

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 54.214/2009 RELATOR: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO

## INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA, OFENSIVA À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA.

O fato noticiado pela empresa demandada informou o nome e o sobrenome da autora, bem como o local de trabalho de seu marido, dados que não foram informados no depoimento que embasou a reportagem.

Note-se que não há nos autos qualquer documento comprovando que a autora a e pessoa citada no depoimento são as mesmas pessoas. Considero que no caso não houve somente o exercício do direito de informação de um fato público, na verdade a reportagem foi descuidada, negligente e indiligente.

A ré foi capaz de identificar uma funcionária da Receita Federal, apenas com o prenome, mas não lhe deu qualquer direito de defesa, lançando sua honra no lodaçal, sob o pálio do direito de informar.

O direito de informar é constitucional e isto quer dizer que a informação deve ser legítima, correta, verdadeira e não inverdade ou falácia, e pior, por uma mera suposição, porque neste caso deixa de ser notícia e transforma-se em fuxico.

A verba fixada na sentença em R\$ 20.000,00 merece ser majorada para R\$ 50.000,00, incidindo juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir da publicação do acórdão.

Por ter decaído de parte mínima do pedido, e por ser a indenização por danos morais a parte mais substancial do pedido, deve a ré arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de advogados, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Precedentes do STJ.

Improvimento do primeiro recurso. Provimento parcial do segundo apelo para majorar a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00, acrescida de juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir da publicação





- Acórdão -

fls. 2

do acórdão e condenar a ré no pagamento das custas processuais e honorários de advogados, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 54.214/2009, em que é apelante 1: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, apelante 2: ROSELY GAVINHO KONDER, e apelados OS MESMOS.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro recurso e dar provimento ao segundo para majorar a indenização por danos morais para de R\$ 50.000,00, acrescida de juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária, a partir da publicação do acórdão, bem como no pagamento das custas processuais e honorários de advogados, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO Relator





- Acórdão -

fls. 3

## <u>I - RELATÓRIO</u>

O relatório é o de fls. 234/237.

## I - VOTO

No caso sob exame, se contrapõem dois princípios constitucionais, quais sejam: a liberdade de imprensa e o direito à honra e imagem. Os princípios são normas com alto grau de abstração, que trazem valores na sua essência e que por isso mesmo devem ser harmonizados, para que tenham efetividade perante todos.

Exatamente por isso, no caso de colisão entre princípios constitucionais, utiliza-se o critério da ponderação dos valores, devendo prevalecer o princípio de maior peso, em nome da unidade da Constituição.

Diante disso, segue a lição de Guilherme Peña de Moraes:

"Sempre que princípios constitucionais aparentam colidir, deve o intérprete procurar as recíprocas implicações existentes entre eles, até chegar a uma inteligência harmoniosa,





- Acórdão -

fls. 4

porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contêm. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro, atuando como limite estabelecido pela própria Lei Maior para impedir excessos e abusos." ( "Direito Constitucional - Teoria da Constituição" pág. 26)

Utilizando o critério da ponderação de princípios no caso vertente, há que se conceder maior peso ao direito à honra, à dignidade da pessoa humana, uma vez que se vislumbra claramente o propósito ofensivo da matéria, havendo abuso do direito de informar.

Pelo que consta dos autos, a testemunha ouvida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Cidade do Rio de Janeiro (fls. 48/50), em momento algum citou o nome completo da autora-apelante. Apenas afirmou em seu depoimento que "peixe e lagoa", que consta da agenda de Paulo Henrique significa Rosely, Auditora Fiscal Federal e seu marido, e a anotação de fls. 19 de fevereiro de 1998 era para levar-lhes





- Acórdão -

fls. 5

dinheiro em dólares, que lhes foi entregue por Reinaldo Pitta e Alexandre Martins (fls. 49).

O fato noticiado pela empresa demandada informou o nome e o sobrenome da autora, bem como o local de trabalho de seu marido, dados que não foram informados no depoimento que embasou a reportagem.

Note-se que não há nos autos qualquer documento comprovando que a autora a e pessoa citada no depoimento são as mesmas pessoas.

Considero que no caso não houve somente o exercício do direito de informação de um fato público, na verdade a reportagem foi descuidada, negligente e indiligente.

A ré foi capaz de identificar uma funcionária da Receita Federal, apenas com o prenome, mas não lhe deu qualquer direito de defesa, lançando sua honra no lodaçal, sob o pálio do direito de informar.

O direito de informar é constitucional e isto quer dizer que a informação deve ser legítima, correta, verdadeira e não inverdade ou falácia, e pior, por uma mera suposição, porque neste caso deixa de ser notícia e transforma-se em fuxico.





- Acórdão -

fls. 6

Antes de ser um conjunto de jornais e jornalistas, a imprensa é a arte de prestar informações e forma opinião pública, e não forma de coagir e ofender, por não praticar bem o ofício.

Em casos semelhantes o STJ já reconheceu a que a publicação de notícia inverídica é capaz de causar danos morais:

RECURSO **ESPECIAL** RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS DIREITO À HONRA NARRANDI -DISCUSSÃO VEDADA NESTA SEARA -DE **PROVA** REEXAME INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ -DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ - VALOR QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO RAZOÁVEL -INEXISTÊNCIA MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NÃO **RECURSO** CONHECIDO.

1. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade





- Acórdão -

fls. 7

jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

- 2. No que pertine à responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa, o Tribunal a quo, ao apreciar circunstâncias fático-probatórias, entendeu pela caracterização do dano moral, assentando que o recorrente abusou do direito de transmitir informações através da imprensa. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória, medida absolutamente vedada na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 07 desta Corte. Precedentes.
- 3. No que se refere à reparação por danos morais, tem-se que o valor arbitrado judicialmente não escapa ao controle do STJ, conforme remansosa jurisprudência desta Corte. Precedentes.





fls. 8

- 4. A lesão a direitos de natureza moral merece ser rechaçada mediante a fixação de indenização que repare efetivamente o dano sofrido, notadamente quando se trate de autoridade pública ocupante de cargo relevante na estrutura do Poder Judiciário Estadual, de modo que o patamar mantido pelo Tribunal a quo merece ser prestigiado. Precedentes.
- Recurso especial não conhecido.
  (REsp 818764/ES.Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 15/02/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 12/03/2007 p. 250)

A exposição a que foi submetida a autora pelo sistema de notícia foi deveras grandiosa, sem deixar de considerar o reflexo dentro da sua repartição, na qual a probidade é a locomotiva que impulsiona toda uma carreira.

Há que ser salientado que a atividade jornalística deve ser livre para exercer sua função, que é essencialmente informar a sociedade acerca de fatos de interesse público.

Não se pode olvidar que a imprensa é instrumento poderoso, que, se bem utilizada, dissemina o conhecimento, forma





- Acórdão -

fls. 9

opiniões e educa. Mas se for mal utilizado, ou subutilizado, pode destruir imagens, ofender e denegrir.

Por isso, o direito de informação, assim como as liberdades individuais, não é absoluto, sendo necessidade imperiosa e imprescindível que matérias ou notícias que acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos não sejam divulgadas, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ensejando a indenização por danos morais.

Tenho que na fixação da verba indenizatória a sentença merece reparo porque os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram mitigados quando da fixação do *quantum* reparatório.

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor, e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (RESP 216.904,





- Acórdão -

fls. 10

19.8.99, 4ª Turma STJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU 20.9.99, p. 67).

Sendo assim, entendo como suficiente para compensar os danos morais experimentados pela segunda apelante a quantia de R\$ 50.000,00.

Sobre a verba acima deve incidir juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ, e correção monetária, por se tratar de indenização por danos morais, deve fluir a partir da publicação do acórdão, conforme Súmula 97 deste Tribunal de Justiça.

Quanto ao pedido de publicação da sentença na íntegra em veículo de grande circulação e pretensão de retratação pública, não me parece imprescindível, mormente em razão do tempo decorrido e porque não teria o condão de restabelecer a boa fama e reputação do Apelante, ao contrário, apensa desenterraria um fato já não mais lembrado pela sociedade.

Considerando que a ré decaiu de parte mínima do pedido, visto que o pedido de indenização por danos morais é mais substancial do que o pedido de retratação pública e de publicação da sentença em veículo de grande circulação, entendo que a ré-apelante deve suportar os ônus da sucumbência, arcando com o pagamento das





- Acórdão -

fls.11

despesas processuais e honorários de advogados que fixo em 10% do valor da condenação.

Não obstante tal argumento foi a sua conduta que deu motivo a presente demanda, e não seria justo reconhecer o seu erro e não condená-la nos ônus da sucumbência.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao primeiro recurso e dar parcial provimento ao segundo para, reformando parcialmente a sentença, majorar a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00, acrescido de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária a partir da publicação do acórdão, condenando a ré no pagamento das custas processuais e honorários de advogados no percentual de 10% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

LINDOLPHO MORAIS MARINHO Relator

